



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 636/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 60/2023 – Mensagem N.º 72/2023 - Veto total aposto ao projeto de lei n.º 180/2022, que Institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol (CETEF), no âmbito do Estado de Mato Grosso. Autor: Deputado Paulo Araújo.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) ELIZEU NASCIMENTO

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/06/2023, tendo sido lido na Sessão do dia 07/06/2023, então, foi encaminhado para esta Comissão no dia 15/06/2023 e aportado na mesma data, tudo conforme às fls. 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 60/2023, aposto ao Projeto de Lei N.º 180/2022, conforme ementa acima.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do §1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- **Inconstitucionalidade Formal:** Invade a competência privativa da União para legislar sobre organização e condição para o exercício de profissões, art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 180/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador entendeu que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade Formal, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre organização e condição para o exercício de profissões, art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, a matéria retratada na propositura, embora seja digna em seu mérito, contém vício de inconstitucionalidade formal, por violar a Constituição Federal, uma vez que, em que pese a matéria constante da propositura estar direcionada a questão do desporto, percebe-se que a proposição trata também de matérias de direito do trabalho e de exercício de profissão, que são de competência privativa da União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela a inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam contrariedades a matérias de direito do trabalho e de exercício de profissão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.206/2014 DO ESTADO DA BAHIA. REGULAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO E CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 13.206/2014 do Estado da Bahia, regulamentada pela Portaria 596/2017 do DETRAN/BA, disciplinou a atividade de despachante documentalista no âmbito da Administração Pública estadual, estabelecendo requisitos e condicionantes para o cadastramento e atuação desses profissionais perante o órgão de trânsito local, violando, assim, a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para exercício de profissão (art. 22, I e XVI, CF). Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente. (ADI 6742, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2021 PUBLIC 24-08-2021)

Desta forma em que pese o mérito da proposta, ela fere regras constitucionais, de modo que atrai para si a **inconstitucionalidade formal**.



Portanto, por tudo que foi demonstrado, o projeto é inconstitucional, razão pela qual o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, onde pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 60/2023, Mensagem N.º 72/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 06 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 60/2023 – Aposto ao Projeto de Lei N.º 180/2022 – Parecer N.º 636/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 20 / 06 / 2023
Presidente: Deputado (a) PAULO CAMPOS
Relator (a): Deputado (a) ELIZEU NARCIMENTO

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total N.º 60/2023, Mensagem N.º 72/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros (a)	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]